



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**À EMPRESA ANDREIA LORENZI ME**

**Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 2020.05.05.001/RP/PE**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Pregoeira do Município de Baturité, interposto **Tempestivamente** pela proponente ANDREIA LORENZI ME, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993 e no Decreto Federal nº 10.024/2020, na qual discorre acerca de suposto vício, referente ao prazo de entrega dos produtos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.05.05.001/RP/PE, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E ANESTESICO ODONTOLOGICOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE BATURITE/CE., de responsabilidade da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Baturité.

**DOS FATOS:**

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do prazo da nota de empenho, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, impessoalidade, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

*6.1. Quanto à entrega:*

*6.1.1 O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações e condições estabelecidas neste termo de referência, no endereço Praça Waldemar Falcão, S/N, nos seguintes horários: das 7h às 12h e das 13h às 16h30min, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de 05 (cinco) dias úteis, devendo ainda a contratada em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los em até 24 horas.*

Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante elucidar que, a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular. Nesse



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

sentido, o poder discricionário (que não se deve, jamais, confundir com arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), refere-se aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma (...)”. Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado. Tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Assim sendo, ante as razões apresentadas **NÃO ACATAR** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.05.05.001/RP/PE, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité – CE, 18 de maio de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

**Hisadora Maria Paixão Silva**  
**Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité**

*Marcos Antônio da Silva*  
**Marcos Antônio da Silva**  
**Secretária de Saúde**